



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 3002 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/10/2019
1º Secretário

Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa, à programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os alimentos apreendidos pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa, por irregularidades insanáveis, não poderão ser incinerados, devendo após de observados os procedimentos legais cabíveis e desde que plenamente aptos ao consumo humano, ser destinados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas destinados às crianças, jovens, mulheres e nutrízes em situação de insegurança alimentar.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata o *caput*, atendidos os requisitos, poderão ainda ser doados a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome, desenvolvido por entidades e instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º As entidades e instituições sem fins lucrativos que desenvolvam programas e projetos na área do desenvolvimento social ou de combate à fome verificarão a qualidade dos alimentos apreendidos e a possibilidade de seu consumo sem risco à saúde humana.

Art. 3º As entidades e instituições interessadas em receber os alimentos deverão comprovar o exercício de atividades filantrópicas, nas áreas de desenvolvimento social ou combate à fome.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo determinar a doação de alimentos apreendidos pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa, instituída pela Lei nº 14.645/2003, às entidades e instituições sem fins lucrativos, para que sejam destinados à programas e projetos de desenvolvimento social e combate à fome.

A proposição determina que sejam observados todos os procedimentos legais para a realização da doação, assim como os alimentos estejam plenamente aptos ao consumo, sem risco à saúde humana.

Nesse diapasão, a proposição encontra-se em conformidade com os valores e direitos insculpidos na Constituição Federal, a saber: Dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III) e Direito Social à alimentação (Art. 6º).

Convém ressaltar que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e, portanto, a ser perseguido por todos os entes federativos, incluem-se “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, e “erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, sendo a presente proposta uma importante ação nesse sentido.

Cumpre destacar que a matéria encontra amparo na competência legislativa residual dos Estados-membros (Art. 25, § 1, da Constituição Federal).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.



PROCESSO LEGISLATIVO
2019006261

Autuação: 15/10/2019

Projeto : 1002 - AL

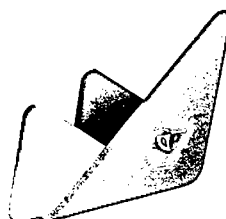
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LÉDA BORGES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DETERMINA A DOAÇÃO DE ALIMENTOS APREENDIDOS PELA
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, A
PROGRAMAS E PROJETOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E COMBATE À FOME.



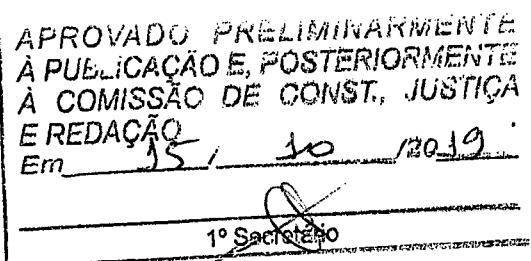
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 3002 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.



Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa, à programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os alimentos apreendidos pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa, por irregularidades insanáveis, não poderão ser incinerados, devendo após de observados os procedimentos legais cabíveis e desde que plenamente aptos ao consumo humano, ser destinados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas destinados às crianças, jovens, mulheres e nutrízes em situação de insegurança alimentar.

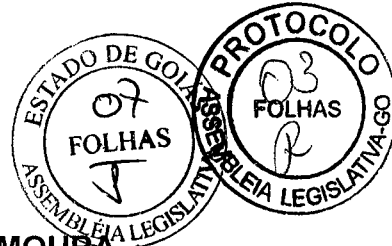
Parágrafo único. Os alimentos de que trata o *caput*, atendidos os requisitos, poderão ainda ser doados a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome, desenvolvido por entidades e instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º As entidades e instituições sem fins lucrativos que desenvolvam programas e projetos na área do desenvolvimento social ou de combate à fome verificarão a qualidade dos alimentos apreendidos e a possibilidade de seu consumo sem risco à saúde humana.

Art. 3º As entidades e instituições interessadas em receber os alimentos deverão comprovar o exercício de atividades filantrópicas, nas áreas de desenvolvimento social ou combate à fome.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

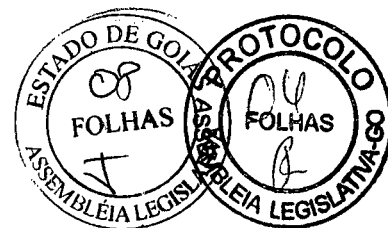
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo determinar a doação de alimentos apreendidos pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa, instituída pela Lei nº 14.645/2003, às entidades e instituições sem fins lucrativos, para que sejam destinados à programas e projetos de desenvolvimento social e combate à fome.

A proposição determina que sejam observados todos os procedimentos legais para a realização da doação, assim como os alimentos estejam plenamente aptos ao consumo, sem risco à saúde humana.

Nesse diapasão, a proposição encontra-se em conformidade com os valores e direitos insculpidos na Constituição Federal, a saber: Dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III) e Direito Social à alimentação (Art. 6º).

Convém ressaltar que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e, portanto, a ser perseguido por todos os entes federativos, incluem-se “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, e “erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, sendo a presente proposta uma importante ação nesse sentido.

Cumprе destacar que a matéria encontra amparo na competência legislativa residual dos Estados-membros (Art. 25, § 1, da Constituição Federal).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.